



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0100710-67.2020.5.01.0521

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/11/2021

Valor da causa: R\$ 353.978,00

Partes:

RECORRENTE: UELINTOM GOMES BERBERT
ADVOGADO: ANDREZA MOLINARIO PROCOPIO
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: ANDRE BORGES PEREZ DE REZENDE
ADVOGADO: MARIANA BORGES DE REZENDE
ADVOGADO: GUILMAR BORGES DE REZENDE
RECORRIDO: UELINTOM GOMES BERBERT
ADVOGADO: ANDREZA MOLINARIO PROCOPIO
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: ANDRE BORGES PEREZ DE REZENDE
ADVOGADO: MARIANA BORGES DE REZENDE
ADVOGADO: GUILMAR BORGES DE REZENDE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Resende
ATOrd 0100710-67.2020.5.01.0521
RECLAMANTE: UELINTOM GOMES BERBERT
RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A.

DESPACHO PJe-JT

Vistos e etc.

Tendo em vista a necessidade de se manter o isolamento social entre as pessoas, bem como com objetivo de imprimir maior celeridade ao presente processo, com fulcro no art 6º do Ato nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, ficam tomadas as seguintes providências:

Deverá a parte RECLAMADA ser CITADA para apresentar sua contestação no prazo de 15 dias, sem atribuição de sigilo, acompanhada da prova documental que entende pertinente, contados da publicação desta decisão, devendo esclarecer, na própria defesa, se há (ou não) mais provas a produzir, justificando-as.

Cumpre destacar que eventual arguição de exceção de incompetência territorial, prevista no art. 800 da CLT, deverá ser apresentada na própria contestação, na forma prevista no art. 64 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Para fins de aplicação do art. 467 da CLT será considerada como "data do comparecimento à Justiça do Trabalho" a data da apresentação da contestação.

Após o prazo da ré, fica concedido, desde já, à parte AUTORA o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a(s) defesa(s) apresentada(s), esclarecendo, nesta mesma petição, se há (ou não) mais provas a produzir, justificando-as.

Transcorridos os prazos acima venham os autos conclusos para análise, ficando as partes cientes de que, caso seja necessária a produção de prova pericial, deverão apresentar, desde já, quesitos, bem como indicar assistentes técnicos, caso queiram.

Independentemente da fase processual em que esteja o processo, fica facultada a apresentação de termo de conciliação firmado diretamente entre as partes e seus procuradores.

Por fim, urge salientar que a utilização da expressão "pretende a parte produzir todos os meios de prova admitidos em direito" não será aceita, por ser genérica, não atendendo a determinação supra e que a não delimitação/especificação dos meios de provas importará na perda da produção destas, sendo reputada encerrada a instrução processual.

Por economia e celeridade processuais, por intermédio deste, fica(m) a(s) parte(s) devidamente notificada(s).

RESENDE/RJ, 18 de dezembro de 2020.

RODRIGO DIAS PEREIRA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DIAS PEREIRA - Juntado em: 18/12/2020 15:45:25 - 3a2986b
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20121814373706200000124281151?instancia=1>
Número do processo: 0100710-67.2020.5.01.0521
Número do documento: 20121814373706200000124281151

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Resende
ATOrd 0100710-67.2020.5.01.0521
RECLAMANTE: UELINTOM GOMES BERBERT
RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A.



DESPACHO PJe-JT

Vistos e etc...

Defere-se o pedido de produção de prova pericial postulada pela ré para apuração de doença ocupacional.

Para tanto, nomeia-se como perito do Juízo o DR. MARIO EDUARDO PEIXOTO MUELLER.

Estima-se os honorários iniciais (pagamento das despesas inadiáveis) em R\$500,00.

O valor total dos honorários, a ser estimado pelo perito, será pago pela parte sucumbente na pretensão.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, em 10 dias, devendo a ré antecipar a importância de R\$500,00.

RESENDE/RJ, 18 de fevereiro de 2021.

RODRIGO DIAS PEREIRA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DIAS PEREIRA - Juntado em: 18/02/2021 15:37:04 - c7f460c
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21021813381055200000126281630?instancia=1>
Número do processo: 0100710-67.2020.5.01.0521
Número do documento: 21021813381055200000126281630



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE RESENDE
ATOrd 0100710-67.2020.5.01.0521
RECLAMANTE: UELINTOM GOMES BERBERT
RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A.

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o comprovante de depósito de id 9abe5f3, notifique-se o perito médico, MARIO EDUARDO PEIXOTO MUELLER, para tomar ciência de sua nomeação para atuar no presente processo, devendo, caso aceite, estimar seus honorários, bem como designar dia e hora para realização da perícia, com laudo em 30 dias, momento em que será disponibilizado, mediante alvará, a quantia de R\$ 500,00 a título de adiantamento parcial dos honorários periciais.

RESENDE/RJ, 04 de março de 2021.

RODRIGO DIAS PEREIRA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DIAS PEREIRA - Juntado em: 04/03/2021 15:21:00 - 59e6a22
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21030414083367500000127152975?instancia=1>
Número do processo: 0100710-67.2020.5.01.0521
Número do documento: 21030414083367500000127152975



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 1ª VARA DO TRABALHO DE RESENDE
ATOrd 0100710-67.2020.5.01.0521
 RECLAMANTE: UELINTOM GOMES BERBERT
 RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A.

DESPACHO PJe-JT

Vistos e etc.

Inicialmente, em relação à proposta formulada pelo Expert, defiro a fixação dos honorários periciais em R\$ 3.000,00 apenas para o caso em que for sucumbente a parte a quem não forem concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Deverão as partes tomar ciência do teor da petição de id 6be735b, apresentada pelo perito, onde constam data e local da perícia (23/04/21, as 09h), bem como providenciar os documentos, por ventura, solicitados, no prazo de 10 dias, sob as penas do art. 400 do CPC.

Cumpre advertir, ainda, que a notificação dos respectivos assistentes técnicos é de responsabilidade da parte que os indicou.

Por economia e celeridade processual, **por intermédio deste, fica(m) a(s) parte(s) devidamente notificada(s).**

RESENDE/RJ, 09 de março de 2021.

RODRIGO DIAS PEREIRA



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DIAS PEREIRA - Juntado em: 09/03/2021 09:36:51 - f365887
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21030903311785600000127388462?instancia=1>
 Número do processo: 0100710-67.2020.5.01.0521
 Número do documento: 21030903311785600000127388462



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE RESENDE
ATOrd 0100710-67.2020.5.01.0521
RECLAMANTE: UELINTOM GOMES BERBERT
RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A.

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do perito de id. 9765d9a,
dê-se ciência as partes da nova data da pericia 12/05/21 às 09h30min

Por economia e celeridade processuais, por intermédio deste, fica(m) a(s) parte(s) devidamente notificada (s)

RESENDE/RJ, 21 de abril de 2021.

RODRIGO DIAS PEREIRA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DIAS PEREIRA - Juntado em: 21/04/2021 16:20:34 - 51d61ad
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21042113280267100000129972164?instancia=1>
Número do processo: 0100710-67.2020.5.01.0521
Número do documento: 21042113280267100000129972164



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE RESENDE
ATOrd 0100710-67.2020.5.01.0521
RECLAMANTE: UELINTOM GOMES BERBERT
RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A.

DESPACHO PJe-JT

Expeça-se alvará ao perito, pelo adiantamento parcial de seus honorários, intimando-o para ciência.

Após, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e, caso queiram, impugná-lo de forma objetiva (por meio de quesitos), no prazo de 10 dias.

RESENDE/RJ, 21 de julho de 2021.

RODRIGO DIAS PEREIRA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DIAS PEREIRA - Juntado em: 21/07/2021 12:25:16 - c80ac48
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21072015343579000000135747664?instancia=1>
Número do processo: 0100710-67.2020.5.01.0521
Número do documento: 21072015343579000000135747664



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE RESENDE
ATOrd 0100710-67.2020.5.01.0521
RECLAMANTE: UELINTOM GOMES BERBERT
RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A.

DESPACHO PJe-JT

Vistos e etc.

Ante a manifestação do perito, Id 2236068, à contadoria para, se for o caso, expedir novamente o alvará Id 7052020, notificando-se o *expert*.

Após, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e, caso queiram, impugná-lo de forma objetiva (por meio de quesitos), no prazo de 10 dias.

RESENDE/RJ, 02 de agosto de 2021.

RODRIGO DIAS PEREIRA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DIAS PEREIRA - Juntado em: 02/08/2021 17:59:42 - 4e66f05
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21080213572864100000136493320?instancia=1>
Número do processo: 0100710-67.2020.5.01.0521
Número do documento: 21080213572864100000136493320



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE RESENDE
ATOrd 0100710-67.2020.5.01.0521
RECLAMANTE: UELINTOM GOMES BERBERT
RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A.

DESPACHO PJe-JT

Vistos e etc.

Dê-se ciência ao perito acerca do certificado à #id:aeec035.

Ficam as partes notificadas para ciência do laudo de #id:cd89188, devendo apresentar, caso queiram, impugnação de forma objetiva (por meio de quesitos), no prazo de 10 dias.

Por economia e celeridade processuais, por intermédio deste, fica(m) a (s) parte(s) devidamente notificada(s).

RESENDE/RJ, 05 de agosto de 2021.

RODRIGO DIAS PEREIRA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DIAS PEREIRA - Juntado em: 05/08/2021 18:05:09 - 2615a85
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21080412300236500000136661990?instancia=1>
Número do processo: 0100710-67.2020.5.01.0521
Número do documento: 21080412300236500000136661990



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE RESENDE
ATOrd 0100710-67.2020.5.01.0521
RECLAMANTE: UELINTOM GOMES BERBERT
RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A.

DESPACHO PJE-JT

Vistos e etc.

Ante a manifestação da reclamada, Id ba9e2e6, **intime-se o perito para prestar esclarecimentos ou ratificar o laudo, no prazo de 10 dias.**

RESENDE/RJ, 24 de agosto de 2021.

RODRIGO DIAS PEREIRA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DIAS PEREIRA - Juntado em: 24/08/2021 15:54:31 - 24e4b82
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21082415294258500000137927367?instancia=1>
Número do processo: 0100710-67.2020.5.01.0521
Número do documento: 21082415294258500000137927367



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE RESENDE
ATOrd 0100710-67.2020.5.01.0521
RECLAMANTE: UELINTOM GOMES BERBERT
RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A.

DESPACHO PJE-JT

Vistos e etc.

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos periciais, Id f0a780b.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, esclarecer se há (ou não) mais provas a produzir, justificando-as. Transcorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para análise.

Independentemente da fase processual em que esteja o processo, fica facultada a apresentação de termo de conciliação firmado diretamente entre as partes e seus procuradores.

Por fim, urge salientar que a utilização da expressão **"pretende a parte produzir todos os meios de prova admitidos em direito"** não será aceita, por ser **genérica**, não atendendo a determinação supra e que a não delimitação/especificação dos meios de provas importará na perda da produção destas, **sendo reputada encerrada a instrução processual**.

Por economia e celeridade processuais, por intermédio deste, fica(m) a (s) parte(s) devidamente notificada(s).

RESENDE/RJ, 31 de agosto de 2021.

RODRIGO DIAS PEREIRA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DIAS PEREIRA - Juntado em: 31/08/2021 11:05:36 - 7ccbf1e
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21083015500424500000138301221?instancia=1>
Número do processo: 0100710-67.2020.5.01.0521
Número do documento: 21083015500424500000138301221



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE RESENDE
ATOrd 0100710-67.2020.5.01.0521
RECLAMANTE: UELINTOM GOMES BERBERT
RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A.

DESPACHO PJE-JT

Vistos etc...

Tendo em vista que inexistem outras provas a produzir, **declaro encerrada a instrução processual.**

Concedo o prazo comum de 05 dias para apresentação de razões finais escritas e para apresentação da última proposta conciliatória.

Decorrido o prazo supra, venham conclusos para julgamento.

Por economia e celeridade processuais, por intermédio deste, ficam as partes devidamente notificadas.

RESENDE/RJ, 21 de setembro de 2021.

RODRIGO DIAS PEREIRA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DIAS PEREIRA - Juntado em: 21/09/2021 18:29:28 - c9a90f9
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21092112042286200000139643990?instancia=1>
Número do processo: 0100710-67.2020.5.01.0521
Número do documento: 21092112042286200000139643990



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 1ª Vara do Trabalho de Resende
ATOrd 0100710-67.2020.5.01.0521
 RECLAMANTE: UELINTOM GOMES BERBERT
 RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A.

Relatório

UELINTOM GOMES BERBERT ajuizou reclamação trabalhista em face de **BANCO BRADESCO S.A** pelos fatos e razões expostas na petição inicial. Juntou procuração e documentos. Alçada fixada na exordial no valor de R\$ 353.978,00.

A reclamada apresentou contestação, sendo o reclamante intimado para manifestação. Deferiu-se a prova pericial.

Após a confecção do laudo, as partes informaram o desinteresse na produção de outras provas além das já constantes nos autos, razão pela qual encerrou-se a instrução processual.

Razões finais por razões finais.

Breve relato.

Fundamentação

INDENIZAÇÕES POR DANO E MATERIAL

O reclamante alega que foi admitido em 05/05/2005, na função de escriturário, passando a ser gerente administrativo a partir de 01/01/2012 na agência de Resende/RJ, com último salário de R\$6.140,59. Relata que foi dispensado sem justa causa em 23/09/2019, em razão de adesão ao PDV.

Em 16/10/2016, ao regressarem de um churrasco, o obreiro e sua esposa foram surpreendidos por bandidos que queriam o dinheiro do cofre da instituição bancária. Os criminosos, segundo a exordial, tinham conhecimento da rotina do casal e sabiam detalhes da localização do filho de 04 anos.

Aduz que ficou de domingo para segunda-feira em sua residência, sob cárcere privado, sem ter noção do paradeiro da sua esposa, que havia sido sequestrado. Pela manhã, foi obrigado a trabalhar normalmente e proceder à retirada de R\$200.000,00, que foi entregue aos sequestradores. Com o pagamento, sua cômputo foi libertada.

Conforme a exordial, em consequência ao trauma sofrido, foi emitido o CAT que proporcionou o afastamento perante o INSS e recebimento do B-91 de 02/11/2016 a 30/04/2017 e 12/04/2018 a 27/11/2018.

Requer o reconhecimento da responsabilidade patronal e pagamento de indenizações por dano moral e dano material emergente.

Para o reclamado, não houve culpa ou dolo do empregador, não podendo se atribuir a responsabilidade objetiva. Sustenta, nesse sentido, que sempre adotou todas as medidas de segurança possíveis e que o Estado é ineficaz no combate à criminalidade.

Pois bem.

Inicialmente, verifico que a empresa não contesta a ocorrência do sequestro. Por esta razão, reputo o fato como incontroverso.

Para a configuração da responsabilidade civil é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: conduta ou omissão, dolo ou culpa, nexo causal e existência de prejuízo.

O art. 19 da Lei 8.213/91 dispõe:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

A regra que prevalece no direito nacional é da responsabilidade subjetiva, ou seja, aquela aferida conforme a culpabilidade do ofensor na prática do ato ilícito. As exceções ao preceito jurídico ficam a cargo das hipóteses de atividade de risco e violação de dispositivo legal, onde se presume a culpa.

A atividade de risco é conceituada pelo Enunciado 38 do CJF (I Jornada de Direito Civil):

A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Aplico ao caso concreto o art. 7º, XXVIII da Constituição Federal da República e art. 927, parágrafo único do Código Civil. A jurisprudência é tranquila quanto à aplicação do dispositivo na seara laboral, em atenção ao que dispõe o art. 8º da CLT:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANEJO DE GADO. QUEDA DE CAVALO. Demonstrada violação do art. 927 do Código Civil de 2002 , nos termos exigidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista . RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANEJO DE GADO. QUEDA DE CAVALO. Trata-se de debate acerca da possibilidade de adoção da responsabilidade objetiva da reclamada pelo acidente de trabalho ocorrido com o autor, o qual laborava com o manejo de gado a cavalo, quando o animal tropeçou, derrubando o empregado e causando-lhe a invalidez para o trabalho. A norma constitucional prevista no art. 7º, XXVIII, trata de garantia mínima do trabalhador e não exclui a regra do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, o qual, por sua vez, atribui responsabilidade civil mais ampla ao empregador. A regra civilista é perfeitamente aplicável de forma supletiva no Direito do Trabalho, haja vista o princípio da norma mais favorável, somado ao fato de o direito laboral primar pela proteção do trabalhador e pela segurança do trabalho, com a finalidade de assegurar a dignidade e a integridade física e psíquica do empregado em seu ambiente laboral. É bem verdade que mesmo no campo da responsabilidade objetiva seria possível a ocorrência de excludentes capazes de afastar o nexo de causalidade e, via de consequência, o dever indenizatório da empresa. Entretanto, tratando-se de atividade de risco, o fato de terceiro capaz de rompê-lo seria apenas aquele completamente alheio ao risco inerente à atividade desenvolvida, não a situação em que o acidente foi causado. Há precedentes da SDBI-1 do TST em casos similares. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 672220105240001, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 04/06/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/09/2014).

Destaco que, recentemente, o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional a imputação da responsabilidade civil objetiva do empregador por dano causado por acidente de trabalho em atividade de risco, conforme julgamento do RE 828.040.

No caso em tela, não restam dúvidas que a atividade empreendida pelo reclamado impõe aos seus empregados um risco diferenciado em comparação às demais profissões.

Apesar do comunicado de acidente de trabalho ter sido emitido pelo empregado, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença acidentário oferece elementos para que este Juízo repute que o reclamante tenha sido acometido de enfermidades psiquiátricas e psicológicas. Pelas regras de experiência ordinária, aliás, dispensam maiores imersões interpretativas quanto aos traumas sofridos.

Mesmo assim, este Juízo entende o medo e a aflição que o obreiro passou a ter a sua vida e sua família ameaçada pela ação criminosa. Perfeitamente compreensível os efeitos nefastos da situação narrada nos autos.

Embora dispensável a perícia por não conter pedido de pensão mensal, no entendimento deste magistrado, foi designado o exame, em que o médico Mario Eduardo Peixoto Mueller concluiu:

No caso em questão existe fator desencadeante bem objetivo, que foi extorsão mediante sequestro sofrida pelo autor em 16/10/16, diretamente relacionada com sua atividade profissional, situação que, tendo em vista a exuberância traumática, não deixa dúvidas quanto a positividade do nexo de causalidade para os transtornos mentais suportados pelo autor, fartamente identificados pelos atestados médicos apresentados junto com a inicial.

Em decorrência do situação emocional o autor foi afastado do trabalho, tendo gozado de benefício previdenciário na espécie acidentária, existindo dúvidas quanto a sua efetiva capacidade laboral na ocasião da sua demissão, tendo em vista indicação da necessidade de afastamento do trabalho por trinta dias a partir de 28/08/19, apresentada pelo seu médico assistente.

Na ocasião do exame pericial não foram identificados condições incapacitantes para o trabalho, no entanto, acometimentos por recaídas não podem deixar de ser consideradas nos casos de traumas emocionais de tamanho vulto.

-

Em resposta aos quesitos, restou assentado:

RESPOSTAS AOS QUESITOS DA RECLAMADA

4. Alega o reclamante em sua peça inicial, que no dia 16/10/2016, teria sido vítima de extorsão mediante sequestro de familiar. Considerando tal assertiva, queira o i. Perito informar se imediatamente após sinistro alegado, o reclamante buscou atendimento médico especializado. Caso positivo, quando se deu o referido atendimento e qual o diagnóstico inicial.

R= Os documentos médicos passíveis de avaliações foram apresentados junto com a inicial. Existe documento, que será acostado ao processo, informando ultimo dia de trabalho em 17/10/16, situação que permite concluir por incapacidade laboral provisória imediatamente após o evento.

9. Queira o i. Perito informar quais os diagnósticos diferenciais para a patologia descrita no item acima.

R= O diagnóstico etiológico diretamente relacionado com evento traumático é objetivo.

17. Queira o i. Perito informar se é certo afirmar que fatores genéticos estão envolvidos na gênese dos transtornos do humor.

R= No caso em questão o nexo de causalidade relacionada a evento traumático é objetivo.

RESPOSTAS AOS QUESITOS DO AUTOR

5- Considerando os documentos e os diagnósticos dos laudos médicos, em sua avaliação, as situações sofridas pelo reclamante quando do sequestro em que foi vítima foi causa determinante para a ocorrência da(s) doença(s) diagnosticada(s)?

R= Sim.

8- Caso o Reclamante esteja ou esteve incapacitado, essa incapacidade é/foi temporária ou permanente? Total ou parcial?

R= A incapacidade se deu de forma total e temporária.

Em sua impugnação, o reclamado diz que o perito não visitou o local de trabalho e que o reclamante se encontra apto.

Desnecessária a vistoria em razão do assalto não ter ocorrido nas dependências bancárias. Além disso, o expert esclareceu que não há incapacidade.

O art. 479 do Código de Processo Civil autoriza que o magistrado forme sua convicção através dos elementos constantes nos autos, sem estar adstrito completamente ao laudo pericial, devendo fundamentar as razões de decidir. Entendo que não há nos autos outros elementos capazes de infirmar a conclusão pericial, pelo que o acolho por seus próprios fundamentos.

Constato assim o preenchimento dos requisitos que impõem a obrigação de indenização pelos danos provocados, conforme Carta Magna (art. 7, XXVII) e Código Civil (arts. 186 e 927), pelo que passo a analisar os demais pedidos.

Da mesma forma, o entendimento da 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. GERENTE BANCÁRIO E FAMÍLIA. VALOR ARBITRADO. Demonstrada violação do art. 944, caput, do Código Civil, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA - MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. Registrado no acórdão que, ao opor embargos de declaração, o reclamado pretendeu apenas obter a reforma do decidido, a cominação da multa não viola, mas está de acordo com o art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973 (art. 1026, § 2º, do CPC de 2015), porque denota inadequação com as hipóteses legais de oposição do recurso (arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT). Recurso de revista não conhecido. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. Inviável o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Os arestos transcritos são inservíveis, pois não citam a fonte oficial nem o repositório autorizado em que foram publicados. Incidência da Súmula 337, I, a, do TST. Recurso de revista não conhecido. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO . Esta Corte Superior tem entendido que a teoria da responsabilidade subjetiva, por dolo ou culpa, nos termos do art. 7º, XXVIII, da CF, não impede a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva às lides trabalhistas, especialmente quando demonstrado o exercício de atividade que pressupõe a existência de risco à integridade física ou psíquica do empregado, hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. GERENTE BANCÁRIO E FAMÍLIA. VALOR ARBITRADO . No presente caso, o Tribunal Regional, considerando a gravidade do dano sofrido e a capacidade financeira do reclamado, concluiu ser insuficiente o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau (R\$ 100.000,00), majorando a indenização por dano moral para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Contudo, o arbitramento do valor da indenização por dano moral deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme previsto nos artigos 5º, V, da Constituição Federal e 944, caput, do Código Civil, o que não foi observado no presente caso, impondo-se sua redução de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 2445920125150132, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 29/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018).

Passo a análise do dano moral.

José Afonso Dallegrave Neto (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho) traz o seguinte conceito sobre dano moral: O dano moral se caracteriza pela simples violação de um direito geral da personalidade, sendo a dor, tristeza ou desconforto emocional da vítima sentimentos presumidos de tal lesão (presunção *homonis*) e, por isso, prescindíveis de comprovação em juízo.

O dano moral é experimentado quando há violação aos direitos da personalidade, que significam aqueles ligados a honra, o decoro, a privacidade e a dignidade da vítima.

Tem amplo amparo legal na Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 2002.

Em relação ao dano moral a jurisprudência entende que, em algumas hipóteses, ele é presumido conforme regras de experiência ordinária. Exigir da vítima a comprovação da lesão impossibilitaria o seu acesso à justiça. A demonstração do dano serve apenas para mensurar o valor da condenação. Constatado, portanto, o prejuízo moral suportado pelo Reclamante em virtude da violação à integridade física.

A indenização por dano moral e/ou estético tem finalidade compensatória, preventiva e pedagógica. Não serve para promover o enriquecimento da vítima, tampouco ruína do ofensor. O montante é balizado pela gravidade, capacidade econômica, condição pessoal, grau de culpa, reiteração da ilicitude etc.

Julgo procedente em parte e condeno à Reclamada ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de indenização por dano moral.

A quantificação prevista no art. 223-G, §1º da CLT é inconstitucional, pois o art. 5º, V e X da Carta Magna não traz qualquer limitação ao pleito indenizatório. A mudança legislativa impõe ao trabalhador um ônus diverso dos outros credores das demais esferas judiciais, pois inexistente dispositivo similar que limite à condenação. A prevalecer a tese legal, empregados com lesões idênticas poderiam ter indenizações diferentes, se possuírem salários diversos.

A par dessa lesão ao princípio da igualdade, surge outra inquietude. Como seria fixada a indenização do empregado que aufera um salário-mínimo, ante a proibição expressa da vinculação? Esse fator claramente não foi pensado pelo legislador, que, com a finalidade de “modernizar” o direito do trabalho, criou situações que impõe desigualdades àqueles que precisam do Poder Judiciário para proteção dos seus direitos.

No que tange aos danos materiais emergentes, os artigos 949 e 950 do Código Civil garantem ao ofendido o pagamento das despesas de tratamento.

Sem maiores delongas, o reclamante demonstrou que gastou a quantia de R\$894,08 com consultas médicas e remédios. Assim, julgo procedente o pedido.

Apesar de constar nos documentos de fls. 130 e 131 a descrição consulta médica, o prestador de serviço – A. VINCIPROVA DOS REIS ME – é o mesmo nas notas fiscais referentes a atendimento psiquiátrico, razão pela qual reputo inexistir diferenças nas consultas quanto à especialidade.

Pelas peculiaridades do caso em concreto, indefiro a expedição de ofício ao MPT.

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, sob o argumento que não pode arcar com as despesas processuais sem que isso implique em comprometimento do seu próprio sustento ou dos seus.

A considerar a Declaração de Hipossuficiência, concedo ao autor o benefício da justiça gratuita, consoante requerimento da prefacial, nos moldes do que autoriza o art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) inseriu no texto celetista o art. 791-A que preconiza:

Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Defiro, ao advogado do Reclamante, o pagamento de 10% sobre o proveito econômico obtido na fase de liquidação da indenização por danos morais,

considerando a sucumbência mínima e o disposto na Súmula 326 do STJ (*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*), observados os parâmetros do art. 791-A, *caput* e §2º da CLT (incluído pela Lei 13.467/2017).

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sendo a ré sucumbente no objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da CLT, deverá arcar com os honorários periciais, fixados em R\$ R\$ 3.000,00.

Deverá ser observado o entendimento da OJ n.198 da SDI-I/TST quanto à atualização monetária.

A secretaria deverá se atentar quanto ao adiantamento realizado, fazendo as compensações necessárias.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho e Código de Processo Civil permitem sejam opostos embargos de declaração para suprir algum defeito em decisão judicial, quando apresentar omissão, contradição, obscuridade e erro material. A parte, no entanto, deve demonstrar que realmente houve o vício apontado na sentença, sob pena de arcar com as penalidades previstas na lei.

O magistrado é terceiro e não participou dos fatos que ensejaram a propositura da demanda. Tudo que o Poder Judiciário conhece é aquilo que lhe é contado e provado nos autos. Nesse sentido, é possível que uma decisão judicial, ressalvadas as hipóteses de matéria de direito, gere descontentamento às partes em razão de algo que ela repute não ter acontecido ou ter acontecido e não ser reconhecido. Entretanto, a solução jurisdicional apresentada, à luz da instrução processual, é aquela mais adequada ao caso concreto, sobretudo, em demandas de difícil complexidade.

Dito isso, este Juízo esclarece que os fundamentos e provas aduzidos pelos litigantes capazes de infirmar a conclusão foram devidamente apreciados, não existindo qualquer omissão, contradição e obscuridade. Na hipótese da parte discordar da solução, o remédio a ser apresentado deverá ser o recurso ordinário, cujo objeto é impugnar a decisão de primeiro grau.

Assim, advirto que a apresentação de embargos de declaração com manifesto intuito protelatório, ou seja, para discutir o acerto desta decisão, será passível de penalidade.

Dispositivo

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial pela parte reclamante **UELINTOM GOMES BERBERT** a fim de condenar **BANCO BRADESCO S.A** a pagar, nos termos da fundamentação, que integra o dispositivo para todos os fins.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Liquidação por cálculos (art.879 da CLT).

Juros e correção monetária conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59.

Diante do quanto disposto no art. 832, § 5º da CLT, deve a reclamada recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o rol do art. 28 da Lei 8212/91, cujo cálculo será efetuado mês a mês, aplicando-se o limite máximo do salário de contribuição, ficando autorizada a dedução dos valores devidos pela parte autora, de acordo com a Súmula 368 do TST e OJ 363 também do TST. Destaca-se, ainda, que o fato gerador é considerado ocorrido na data da prestação do serviço, de acordo com o art.43, § 2º da Lei 8.212/91.

O imposto de renda incidirá sobre as parcelas tributáveis devidas, observando-se o critério do art.12-A da Lei 7713/88 e a Súmula 368, II do TST. Os juros de mora não devem integrar a base de cálculo do imposto de renda (OJ 400 da SDI-1 do TST).

Advirto ainda que a apresentação de embargos de declaração com manifesto intuito protelatório, ou seja, para discutir o acerto desta decisão, será passível de penalidade.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 2.400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 120.000,00.

Intimem-se as partes.

RESENDE/RJ, 06 de outubro de 2021.

EVERALDO DOS SANTOS NASCIMENTO FILHO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: EVERALDO DOS SANTOS NASCIMENTO FILHO - Juntado em: 06/10/2021 13:44:06 - 6db1ae6
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21100613432440600000140749612?instancia=1>
Número do processo: 0100710-67.2020.5.01.0521
Número do documento: 21100613432440600000140749612



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Resende
ATOrd 0100710-67.2020.5.01.0521
RECLAMANTE: UELINTOM GOMES BERBERT
RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A.

CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento ao disposto no art. 22 do Provimento 001/2014, que passo a analisar os pressupostos de admissibilidade:

Recurso Ordinário do **RÉU**: ID 30560c7 ;

Procuração/Subs.: ID d2b03be ;

Data da intimação: 07/10/2021;

Data da Interposição: 21/10/2021;

Sentença: ID 6db1ae6 ;

Custas: ID 41b63c3 ;

Depósito recursal recolhido: ID 949c5ec .

Certifico, ainda, que foram também verificados os pressupostos de admissibilidade do:

Recurso Ordinário do **AUTOR**: ID 17ad49d ;

Data da intimação: 07/10/2021;

Data da interposição do recurso: 21/10/2021;

Sentença: ID 6db1ae6 ;

Procuração/Subs.: ID 67b1999 ;

Ante o exposto, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

RESENDE/RJ ,22 de outubro de 2021

JOAO MARCELO VALERIANO FURTADO

DECISÃO - PJE

Vistos e etc.

Tendo em vista encontrarem-se presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade exigidos, admitido os Recursos interpostos pela Reclamada e pelo Reclamante. Assim, aos recorridos. Após, ao Eg. TRT com as nossas homenagens.

RESENDE/RJ, 22 de outubro de 2021.

RODRIGO DIAS PEREIRA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DIAS PEREIRA - Juntado em: 22/10/2021 15:48:19 - 0b189ce
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21102213382770300000141728114?instancia=1>
Número do processo: 0100710-67.2020.5.01.0521
Número do documento: 21102213382770300000141728114



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100710-67.2020.5.01.0521 (ROT)

**RECORRENTE: UELINTOM GOMES BERBERT , BANCO
BRADESCO S.A.**

**RECORRIDO: UELINTOM GOMES BERBERT , BANCO
BRADESCO S.A.**

RELATORA: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHÃES

EMENTA

RECURSO DO AUTOR E DO RÉU. MATÉRIA COMUM. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. A quantificação do valor que pretende compensar a dor da pessoa atingida em um seu direito personalíssimo tem caráter exemplar e expiatório, segundo a lição de RIPERT, devendo o magistrado observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo-se, assim, às suas finalidades básicas: a compensação da vítima e o caráter punitivo /pedagógico da medida em face do infrator. Deve ainda o magistrado observar o quanto disposto no art. 223-G, da CLT, introduzido pela Lei n. 13.467/2017, considerando-se a data de ajuizamento da ação.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário** em que figuram, como recorrentes e recorridos **UELINTOM GOMES BERBERT e BANCO BRADESCO S. A.**

Inconformados com a r. sentença retratada no Id 6db1ae6, da 01ª Vara do Trabalho de Resende proferida pelo **MM. Juiz Everaldo dos Santos Nascimento Filho**, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, recorrem ordinariamente as partes litigantes.

O autor recorre no Id 17ad49d pretendendo a reforma do julgado no tocante ao dano moral e sua quantificação.



O réu recorre no Id 30560c7 pretendendo a reforma do julgado no tocante às seguintes questões: dano moral; dano material; benefício da gratuidade de justiça e honorários advocatícios sucumbenciais.

Representação processual e preparo regulares, conforme certidão de Id 0b189ce. Contrarrazões nos Ids 73cef54 e cb6ce8d .

Sem manifestação do Ministério Público, a teor do inciso II, do artigo 85, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos recursos porquanto presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

QUESTÃO DE ORDEM

Ante a identidade de matéria, e, ainda, por conveniência prática, passa-se à análise conjunta dos recursos, quanto ao dano moral decorrente de doença ocupacional.

DANO MORAL

Alegou o autor, na inicial, que (Id 1614756 - Pág. 2/5):

"Em razão do cargo de gerente administrativo ocupado pelo Reclamante na instituição Reclamada, no dia 16/10/2016 (domingo), por volta das 15:00 horas, o Reclamante e sua esposa, Sra. Elaine Regina Soares Berbet, ao retornarem de um churrasco familiar e adentrarem sua residência, foram surpreendidos com a presença de bandidos armados, que imediatamente os renderam relatando que queriam o dinheiro do cofre da Instituição Bancária que o Reclamante laborava, ora Reclamada.



Ao longo do ocorrido os bandidos demonstraram total conhecimento à rotina familiar do demandante, demonstraram também total conhecimento acerca das atividades funcionais do Reclamante, sendo que durante o crime afirmaram que estavam analisando a família por alguns dias, inclusive, deram detalhes acerca da localização do seu filho de 04 anos (que no momento do ocorrido estava na casa de uma tia), ademais, durante todo o momento os bandidos eram enfáticos em dizer que queriam o dinheiro do banco e que o Reclamante tinha que pensar em sua família.

Pouco tempo depois, um dos bandidos saiu da residência fazendo a esposa do Reclamante como refém, deixando o Reclamante dentro de um cômodo da casa sob a vigilância dos demais bandidos.

Como se não bastasse a agonia, desespero, insegurança e medo inerente à situação em si, insurge esclarecer que no momento dos fatos a esposa do Reclamante estava grávida de sete meses e após ter sido feita de refém dos bandidos o Reclamante não conseguiu mais contato com ela, tampouco sabia para onde ela tinha sido levada, além disso, o Reclamante tem outro filho, e este estava com 04 anos à época dos fatos e os bandidos a todo momento diziam saber onde a criança estava, causando verdadeiro terror ao Reclamante, o que maximizou os sentimentos e danos sofridos.

O Reclamante passou a noite de domingo para segunda-feira sob a custódia dos bandidos, em cárcere privado, dentro de sua própria casa, enquanto sua esposa gestante de sete meses era refém em cativeiro desconhecido.

Na manhã de segunda-feira os bandidos obrigaram o Reclamante se vestir e ir trabalhar "normalmente" e levar consigo um telefone celular cedido pelos bandidos para manterem contato.

Em razão da função exercida na empresa Ré, o Reclamante tinha acesso ao dinheiro que estava sob custódia do banco, razão pela qual os bandidos obrigaram o Reclamante a retirar R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) do cofre da instituição bancária para libertarem a sua esposa, e deixarem sua família em "paz", não lhe restando outra alternativa vez que sua família estava em perigo, o Reclamante fez o determinado pelos marginais.

Pois bem, ao chegar na Instituição Financeira, o Reclamante efetuou a retirada do valor de cerca de R\$ 200.00,00 da tesouraria e entregou a quantia à um dos bandidos no local determinado, e mesmo assim não teve qualquer notícia de sua esposa, sendo que somente cerca de 1 hora depois recebeu ligação de sua esposa, informando seu paradeiro, ou seja, sua esposa ficou cerca de 24 horas refém dos bandidos e em cárcere privado.

Após estarem em segurança, comunicou a Instituição Reclamada acerca de todo o ocorrido, sendo que o primeiro questionamento da Instituição fora: "Qual valor levado pelos bandidos?"

Como se percebe Excelência, todo o supra exposto é um breve relato da situação traumática vivenciada pelo Reclamante e sua família, conforme comprovam o boletim de ocorrência e termos de declarações anexos, situação que abalou e continua abalando profundamente o psicológico da família, inclusive interferiu diretamente no estado gestacional da sua esposa, e, como se não bastasse, a Instituição Reclamada demonstrou total indiferença com a situação sofrida, preocupando-se tão somente com o numerário perdido.

Em consequência ao trauma sofrido de dimensões imensuráveis, foi emitido o CAT - Comunicado de Acidente de Trabalho pela empresa Reclamada, conforme anexo.

Ademais, conforme adiante será melhor esclarecido o Reclamante precisou afastar-se do trabalho para tratamento com psicólogos e psiquiatras, tendo em vista a situação incontestavelmente traumática, ficando afastado pelo INSS e gozando o benefício b.91, inclusive, sua esposa também precisou afastar-se do seu trabalho conforme comprovam documentos anexos.

(...)



Tendo em vista o trauma vivenciado pelo Reclamante, em razão do exercício da função de gerente administrativo da Reclamada, atividade de risco, conforme sobredito, o Reclamante apresentou quadro de estresse pós traumático, tendo sido diagnosticado com reações a stress grave e transtornos de adaptações, bem como com complicações de quadro fóbico específico, sendo necessário fazer acompanhamento psicológico e psiquiátrico, tratamentos psicoterapêuticos e medicamentosos, conforme comprovam os atestados, laudos e relatórios médicos.

Insurge salientar que antes do evento danoso o Reclamante nunca apresentou qualquer dos sintomas, o que corrobora efetivamente que o evento traumático sofrido em razão do labor, especialmente a atividade de risco desempenhada, fora o causador de tamanho danos de caráter psico-emocional ao Reclamante e sua família.

Inclusive, em razão da patologia que foi acometido o Reclamante ficou incapacitado para o labor e necessitou ficar afastado pelo INSS, gozando o benefício b. 91, no período de 02/11/2016 à 30/04/2017, conforme comunicado de afastamento do INSS anexo, e após alta do INSS e retorno ao trabalho, apresentou retorno dos sintomas e incapacidade, conforme laudos médicos, precisando afastar-se novamente pelo período de 12/04/2018 à 27/11/2018, dando continuidade aos tratamentos, conforme comunicados de decisão do INSS anexos."

O réu, em defesa, não negou o fato em si (sequestro), contudo, negou que os danos dele decorrentes tivessem relação com as condições de trabalho.

O juízo de origem assim decidiu (Id 6db1ae6 - Pág. 1/8):

"(...)

Pois bem.

Inicialmente, verifico que a empresa não contesta a ocorrência do sequestro. Por esta razão, reputo o fato como incontroverso.

Para a configuração da responsabilidade civil é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: conduta ou omissão, dolo ou culpa, nexo causal e existência de prejuízo.

O art. 19 da Lei 8.213/91 dispõe:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

A regra que prevalece no direito nacional é da responsabilidade subjetiva, ou seja, aquela aferida conforme a culpabilidade do ofensor na prática do ato ilícito. As exceções ao preceito jurídico ficam a cargo das hipóteses de atividade de risco e violação de dispositivo legal, onde se presume a culpa.

A atividade de risco é conceituada pelo Enunciado 38 do CJF (1 Jornada de Direito Civil):



A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Aplico ao caso concreto o art. 7º, XXVIII da Constituição Federal da República e art. 927, parágrafo único do Código Civil. A jurisprudência é tranquila quanto à aplicação do dispositivo na seara laboral, em atenção ao que dispõe o art. 8º da CLT:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANEJO DE GADO. QUEDA DE CAVALO. Demonstrada violação do art. 927 do Código Civil de 2002, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANEJO DE GADO. QUEDA DE CAVALO. Trata-se de debate acerca da possibilidade de adoção da responsabilidade objetiva da reclamada pelo acidente de trabalho ocorrido com o autor, o qual laborava com o manejo de gado a cavalo, quando o animal tropeçou, derrubando o empregado e causando-lhe a invalidez para o trabalho. A norma constitucional prevista no art. 7º, XXVIII, trata de garantia mínima do trabalhador e não exclui a regra do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, o qual, por sua vez, atribui responsabilidade civil mais ampla ao empregador. A regra civilista é perfeitamente aplicável de forma supletiva no Direito do Trabalho, haja vista o princípio da norma mais favorável, somado ao fato de o direito laboral primar pela proteção do trabalhador e pela segurança do trabalho, com a finalidade de assegurar a dignidade e a integridade física e psíquica do

empregado em seu ambiente laboral. É bem verdade que mesmo no campo da responsabilidade objetiva seria possível a ocorrência de excludentes capazes de afastar o nexo de causalidade e, via de consequência, o dever indenizatório da empresa. Entretanto, tratando-se de atividade de risco, o fato de terceiro capaz de rompê-lo seria apenas aquele completamente alheio ao risco inerente à atividade desenvolvida, não a situação em que o acidente foi causado. Há precedentes da SDBI-1 do TST em casos similares. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 672220105240001, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 04/06/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/09/2014).

Destaco que, recentemente, o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional a imputação da responsabilidade civil objetiva do empregador por dano causado por acidente de trabalho em atividade de risco, conforme julgamento do RE 828.040.

No caso em tela, não restam dúvidas que a atividade empreendida pelo reclamado impõe aos seus empregados um risco diferenciado em comparação às demais profissões.

Apesar do comunicado de acidente de trabalho ter sido emitido pelo empregado, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença acidentário oferece elementos para que este Juízo reputa que o reclamante tenha sido acometido de enfermidades psiquiátricas e psicológicas. Pelas regras de experiência ordinária, aliás, dispensam maiores imersões interpretativas quanto aos traumas sofridos. Mesmo assim, este Juízo entende o medo e a aflição que o obreiro passou a ter a sua vida e sua família ameaçada pela ação criminosa. Perfeitamente compreensível os efeitos nefastos da situação narrada nos autos. Embora dispensável a perícia por não conter pedido de pensão mensal, no entendimento deste magistrado, foi designado o exame, em que o médico Mario Eduardo Peixoto Mueller concluiu:

No caso em questão existe fator desencadeante bem objetivo, que foi extorsão mediante sequestro sofrida pelo autor em 16/10/16, diretamente relacionada com sua atividade profissional, situação que, tendo em vista a exuberância traumática, não deixa dúvidas quanto a positividade do nexo de causalidade para os transtornos mentais suportados pelo autor, fartamente identificados pelos atestados médicos apresentados junto com a inicial.

Em decorrência do situação emocional o autor foi afastado do trabalho, tendo gozado de benefício previdenciário na espécie acidentária, existindo dúvidas quanto a sua



efetiva capacidade laboral na ocasião da sua demissão, tendo em vista indicação da necessidade de afastamento do trabalho por trinta dias a partir de 28 /08/19, apresentada pelo seu médico assistente.

Na ocasião do exame pericial não foram identificados condições incapacitantes para o trabalho, no entanto, acometimentos por recaídas não podem deixar de ser consideradas nos casos de traumas emocionais de tamanho vulto.

Em resposta aos quesitos, restou assentado:

RESPOSTAS AOS QUESITOS DA RECLAMADA

4. Alega o reclamante em sua peça inicial, que no dia 16/10/2016, teria sido vítima de extorsão mediante sequestro de familiar. Considerando tal assertiva, queira o i. Perito informar se imediatamente após sinistro alegado, o reclamante buscou atendimento médico especializado. Caso positivo, quando se deu o referido atendimento e qual o diagnóstico inicial.

R= Os documentos médicos passíveis de avaliações foram apresentados junto com a inicial. Existe documento, que será acostado ao processo, informando ultimo dia de trabalho em 17/10/16, situação que permite concluir por incapacidade laboral provisória imediatamente após o evento.

9. Queira o i. Perito informar quais os diagnósticos diferenciais para a patologia descrita no item acima.

R= O diagnóstico etiológico diretamente relacionado com evento traumático é objetivo.

17. Queira o i. Perito informar se é certo afirmar que fatores genéticos estão envolvidos na gênese dos transtornos do humor.

R= No caso em questão o nexo de causalidade relacionada a evento traumático é objetivo.

RESPOSTAS AOS QUESITOS DO AUTOR

5- Considerando os documentos e os diagnósticos dos laudos médicos, em sua avaliação, as situações sofridas pelo reclamante quando do sequestro em que foi vítima foi causa determinante para a ocorrência da(s) doença(s) diagnosticada (s)?

R= Sim.

8- Caso o Reclamante esteja ou esteve incapacitado, essa incapacidade é/foi temporária ou permanente? Total ou parcial?

R= A incapacidade se deu de forma total e temporária.

Em sua impugnação, o reclamado diz que o perito não visitou o local de trabalho e que o reclamante se encontra apto.

Desnecessária a vistoria em razão do assalto não ter ocorrido nas dependências bancárias. Além disso, o expert esclareceu que não há incapacidade.

O art. 479 do Código de Processo Civil autoriza que o magistrado forme sua convicção através dos elementos constantes nos autos, sem estar adstrito completamente ao laudo pericial, devendo fundamentar as razões de decidir. Entendo que não há nos autos outros elementos capazes de infirmar a conclusão pericial, pelo que o acolho por seus próprios fundamentos.

Constato assim o preenchimento dos requisitos que impõem a obrigação de indenização pelos danos provocados, conforme Carta Magna (art. 7, XXVII) e Código Civil (arts. 186 e 927), pelo que passo a analisar os demais pedidos.

Da mesma forma, o entendimento da 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho:



I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. GERENTE BANCÁRIO E FAMÍLIA. VALOR ARBITRADO. Demonstrada violação do art. 944, caput, do Código Civil, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA - MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. Registrado no acórdão que, ao opor embargos de declaração, o reclamado pretendeu apenas obter a reforma do decidido, a cominação da multa não viola, mas está de acordo com o art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973 (art. 1026, § 2º, do CPC de 2015), porque denota inadequação com as hipóteses legais de oposição do recurso (arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT). Recurso de revista não conhecido. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE.

Inviável o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Os arestos transcritos são inservíveis, pois não citam a fonte oficial nem o repositório autorizado em que foram publicados. Incidência da Súmula 337, I, a, do TST. Recurso de revista não conhecido. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO . Esta Corte Superior tem entendido que a teoria da responsabilidade subjetiva, por dolo ou culpa, nos termos do art. 7º, XXVIII, da CF, não impede a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva às lides trabalhistas, especialmente quando demonstrado o exercício de atividade que pressupõe a existência de risco à integridade física ou psíquica do empregado, hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. GERENTE BANCÁRIO E FAMÍLIA. VALOR ARBITRADO . No presente caso, o Tribunal Regional, considerando a gravidade do dano sofrido e a capacidade financeira do reclamado, concluiu ser insuficiente o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau (R\$ 100.000,00), majorando a indenização por dano moral para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Contudo, o arbitramento do valor da indenização por dano moral deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme previsto nos artigos 5º, V, da Constituição Federal e 944, caput, do Código Civil, o que não foi observado no presente caso, impondo-se sua redução de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 2445920125150132, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 29/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018).

Passo a análise do dano moral.

José Afonso Dallegrave Neto (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho) traz o seguinte conceito sobre dano moral: O dano moral se caracteriza pela simples violação de um direito geral da personalidade, sendo a dor, tristeza ou desconforto emocional da vítima sentimentos presumidos de tal lesão (presunção homonis) e, por isso, prescindíveis de comprovação em juízo.

O dano moral é experimentado quando há violação aos direitos da personalidade, que significam aqueles ligados a honra, o decoro, a privacidade e a dignidade da vítima.

Tem amplo amparo legal na Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 2002.

Em relação ao dano moral a jurisprudência entende que, em algumas hipóteses, ele é presumido conforme regras de experiência ordinária. Exigir da vítima a comprovação da lesão impossibilitaria o seu acesso à justiça. A demonstração do dano serve apenas para mensurar o valor da condenação. Constato, portanto, o prejuízo moral suportado pelo Reclamante em virtude da violação à integridade física.

A indenização por dano moral e/ou estético tem finalidade compensatória, preventiva e pedagógica. Não serve para promover o enriquecimento da vítima, tampouco ruína do ofensor. O montante é balizado pela gravidade, capacidade econômica, condição pessoal, grau de culpa, reiteração da ilicitude etc. Julgo procedente em parte e condeno à Reclamada ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de indenização por dano moral.



A quantificação prevista no art. 223-G, §1º da CLT é inconstitucional, pois o art. 5º, V e X da Carta Magna não traz qualquer limitação ao

pleito indenizatório. A mudança legislativa impõe ao trabalhador um ônus diverso dos outros credores das demais esferas judiciais, pois inexistente dispositivo similar que limite à condenação. A prevalecer a tese legal, empregados com lesões idênticas poderiam ter indenizações diferentes, se possuírem salários diversos.

A par dessa lesão ao princípio da igualdade, surge outra inquietude. Como seria fixada a indenização do empregado que aufera um salário mínimo, ante a proibição expressa da vinculação? Esse fator claramente não foi pensado pelo legislador, que, com a finalidade de "modernizar" o direito do trabalho, criou situações que impõe desigualdades àqueles que precisam do Poder Judiciário para proteção dos seus direitos.

No que tange aos danos materiais emergentes, os artigos 949 e 950 do Código Civil garantem ao ofendido o pagamento das despesas de tratamento.

Sem maiores delongas, o reclamante demonstrou que gastou a quantia de R\$894,08 com consultas médicas e remédios. Assim, julgo procedente o pedido.

Apesar de constar nos documentos de fls. 130 e 131 a descrição consulta médica, o prestador de serviço - A. VINCIPROVA DOS REIS ME - é o mesmo nas notas fiscais referentes a atendimento psiquiátrico, razão pela qual reputo inexistir diferenças nas consultas quanto à especialidade.

Pelas peculiaridades do caso em concreto, indefiro a expedição de ofício ao MPT."

O réu, em seu apelo, pretende afastar a condenação em apreço. Renova a tese de defesa. Impugna o laudo. Caso mantida a condenação, pretende reduzir o valor da indenização arbitrado pelo juízo de origem. Já o autor pretende a sua majoração.

Analiso.

Embora a responsabilidade civil por acidente do trabalho esteja, como regra, alicerçada na teoria subjetiva por força do art. 7º, inciso XXVIII, da CRFB c/c art. 186, do Código Civil, pode-se argumentar ser inafastável a sua natureza objetiva quando a atividade desenvolvida pela empresa expuser o empregado a um risco maior do que o normalmente experimentado pela média dos demais trabalhadores (teoria do risco criado). Assim, a responsabilidade objetiva do empregador tem sede no parágrafo único, do art. 927 do Código Civil, visto que não seria razoável juridicamente admitir-se a sua incidência em favor de terceiros, quando configurados os elementos fático-jurídicos disciplinados, mas não a reconhecer possível no âmbito da relação de emprego. A regra inserta no art. 7º, XXVIII, da CRFB não é, portanto, excludente, mas concorrente, sobretudo em face do princípio da proteção. Mitiga-se, entretanto, ao longo dos anos, tal entendimento, considerado aquele que a ele se opõe, de proficiente origem.

O caso vertente pode autorizar, com a devida vênia de entendimento em contrário, a aplicação da teoria objetiva, a teor do art. 927, do Código Civil, visto que a atividade econômica desenvolvida pelo reclamado, uma instituição bancária, contém uma intensa potencialidade



ofensiva notadamente vinculada a acidentes/doença do trabalho, porquanto notoriamente expostos os empregados ao cumprimento de metas excessivas e esforços repetitivos, e, dependendo da função exercida, a roubos, assaltos e sequestros, tal como se deu no caso em exame.

Nesta ordem, em casos tais de sequestro e roubo, com consequências psicológicas prolongadas, decorrentes do contrato de trabalho, sobreleva a análise das excludentes do nexos causal, o que, todavia, não se verificou no caso em análise, tendo o I. Perito assim concluído o laudo pericial (Id cd89188 - Pág. 8/12):

"Não é genericamente fácil para o médico perito avaliar casos clínicos psiquiátricos, assim como capacidade laboral ou nexos de causalidade nos casos de queixas relacionadas com transtornos mentais.

O exame pericial é pontual, único, circunstancial e esgotável, não permitindo um acompanhamento sistemático mais regular do caso, que muitas vezes cursa com períodos de acalmia e agudização de sintomas, com diferenças significativas nos padrões comportamentais do examinado.

Sendo assim, os históricos, patológico pregresso e ocupacional, devidamente documentados e fundamentados, se tornam condições essenciais para adequada avaliação e fundamentada conclusão.

Atualmente os transtornos mentais que acometem trabalhadores vem, de maneira genérica, e, de imediato, antes mesmo de melhor aprofundamento relacionado com causas das ocorrências, recebendo a caracterização de SINDROME DE BURNOUT que, traduzido do inglês significa "burn" queima e "out" exterior.

A Síndrome de Burnout foi incluída na 11ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-11), ocorrida em 2018, como um fenômeno ocupacional, ou seja, decorrente do trabalho. Em síntese, a patologia se refere ao acometimento por transtornos mentais relacionados como o trabalho, que podem levar ao esgotamento mental, com repercussões sobre a atividade física, além de acometimentos em outros órgãos e aparelhos por mecanismos de somatização.

Dificuldades de relacionamentos interpessoais no trato com colegas de trabalho, clientes e superiores, cobranças rigorosas por metas a serem alcançadas, competições, falta de autonomia, condições inóspitas no ambiente de trabalho, ruídos excessivos, luminosidade, calor ou frio, insalubridade por produtos químicos, físicos e biológicos, esforços físicos, condições ergonômicas inadequadas, longas jornadas, turnos e trabalho noturno, dentre outras são grandes causadores de nível máximo de estresse e, quando atingem tal patamar, permitem estabelecer o diagnóstico da patologia.

A síndrome se caracteriza pela presença de sintomas tais como fadiga, cansaço constante, distúrbios do sono, dores musculares e de cabeça, irritabilidade, alterações de humor e de memória, dificuldade de concentração, tremores, vertigens, falta de apetite, distúrbios digestivos, dispneia suspirosa, depressão e perda de iniciativa, ansiedade, fobias, pânico, dentre outros transtornos mentais comprometendo significativamente a produtividade e a qualidade de vida, podendo, inclusive, levar ao alcoolismo, uso de drogas, desequilíbrios nervosos até mesmo ao suicídio em casos mais extremos.

A síndrome pode ter repercussões também sobre o sistema imunológico e favorecer o aparecimento de infecções e crises de alergias.

Muitas vezes acredita-se que a melhor opção, ou, pelo menos, a mais imediata, seria tirar férias ou se afastar do trabalho por licenças médicas, entretanto, no retorno, o profissional aparentemente descansado, retoma a postura anterior.



Deve ser lembrado que o mercado de trabalho é competitivo e ter estresse é relativamente normal e, muitas vezes, até nos ajuda a tomar decisões no trabalho e na vida pessoal. "Em certa quantidade pode ser positivo e mesmo necessário", avalia Marine Meyer Trinca, psicóloga da Medicina Preventiva do Hospital Einstein.

As repercussões do estresse profissional sobre a produtividade e qualidade de vida serão diretamente proporcionais a sobrecarga suportada pelo trabalhador, associadas à sua capacidade de resiliência. Assim, por exemplo, uma determinada situação de trabalho que para um indivíduo pode ser extrema e intransponível, para outro pode ser encarada como um desafio tolerável no dia a dia, estimulando sua competitividade.

A síndrome não é irreversível e o trabalhador acometido pode permanecer durante algum tempo com baixa produtividade ou até mesmo incapacitado para o trabalho, no entanto, com melhora nas

condições laborais, ou na sua postura diante de situações desafiadoras, pode perfeitamente superar a situação e recuperar plenamente sua atividade profissional. De qualquer forma, cada caso é um caso e deve ser avaliado individualmente, não se podendo discriminar indivíduos por não possuírem a mesma capacidade de reação do que outros mais privilegiados.

Os acometimentos estarão sempre diretamente ligados, como já foi dito anteriormente, a suscetibilidades individuais, ou seja, a capacidade de absorção e resiliência diante dos percalços laborais do dia a dia, assim como ao volume e intensidade das sobrecargas impostas ao trabalhador. Dentre as suscetibilidades individuais temos os fatores intrínsecos, ou seja, aqueles diretamente relacionados com hereditariedade, e extrínsecos, adquiridos ao longo da vida, do ambiente laboral, familiar, social, hábitos, etc..

A elaboração do ESTUDO DE NEXO DE CAUSALIDADE nestes casos não é também tarefa das mais fáceis, sendo importante esclarecer, mais uma vez, que cada indivíduo reage de acordo com suscetibilidades próprias face as exigências e vivências laborais, podendo a síndrome surgir até mesmo diante de situações que não poderiam ser caracterizadas como excessivas ou penosas. Já tive experiência, por exemplo, com trabalhador que foi acometido de crise de estresse somente pelo fato de necessitar cumprir horários regulares de trabalho.

No caso em questão existe fator desencadeante bem objetivo, que foi extorsão mediante sequestro sofrida pelo autor em 16/10/16, diretamente relacionada com sua atividade profissional, situação que, tendo em vista a exuberância traumática, não deixa dúvidas quanto a positividade do nexo de causalidade para os transtornos mentais suportados pelo autor, fartamente identificados pelos atestados médicos apresentados junto com a inicial.

Em decorrência do situação emocional o autor foi afastado do trabalho, tendo gozado de benefício previdenciário na espécie acidentária, existindo dúvidas quanto a sua efetiva capacidade laboral na ocasião da sua demissão, tendo em vista indicação da necessidade de afastamento do trabalho por trinta dias a partir de 28/08/19, apresentada pelo seu médico assistente.

Na ocasião do exame pericial não foram identificados condições incapacitantes para o trabalho, no entanto, acometimentos por recaídas não podem deixar de ser consideradas nos casos de traumas emocionais de tamanho vulto.

Outros esclarecimentos poderão ser eventualmente prestados juntamente com as respostas que serão oferecidas para os quesitos apresentados pelas partes".

Diante do exposto, tem-se que a prova dos autos milita em favor do autor, ficando caracterizado o nexo causal entre o fato e os danos psicológicos dele decorrentes e a função exercida no réu.



Registre-se que não há nos autos provas hábeis a infirmar a conclusão do I. Perito nem se vislumbra qualquer mácula na prova pericial produzida.

Destarte, restou violado o direito à dignidade, postulado insculpido no inciso III, do artigo 1º, da Carta Política, caracterizando o dano moral e, por isso, deve ser indenizável condignamente. É dizer, valores como a liberdade, a saúde, a inteligência, o trabalho, a honestidade, aceitos pelo homem comum, formam a realidade axiológica a que todos estão sujeitos. Nesse esteio, a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, é o vetor responsável por identificar um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. Ofensa a tais postulados exige compensação indenizatória.

Não merece reparo, portanto, a decisão primária.

Quanto ao importe arbitrado é de se observar que a quantificação do valor que pretende compensar a dor da pessoa atingida em um seu direito personalíssimo requer por parte do julgador grande bom senso, visto que autorizado o exercício de juízo de equidade (art. 944 do Código Civil).

A pecúnia *doloris* tem caráter exemplar e expiatório, segundo a lição de RIPERT, devendo o magistrado observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que, a despeito da certeza de que a dor moral jamais poderá ser ressarcida convenientemente por bens materiais, sua fixação não se torne tão elevada que a converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que a torne inexpressiva, atendendo-se, assim, às suas finalidades básicas: a compensação da vítima e o caráter punitivo/pedagógico da medida em face do infrator. Por outro lado, considerando-se a data de ajuizamento da presente demanda, deve-se observar, ainda, o art. 223-G, da CLT.

Nesta ordem, valendo-me do disposto no art. 223-G, da CLT, considerando-se a natureza grave da ofensa (§1º, III) e o último salário percebido pelo demandante (R\$ 6.140,59 - Id f88aae4 - Pág. 2), mantenho o valor fixado na r. sentença (R\$ 100.000,00 - cem mil reais), o qual se revela adequado, por entender que atende à finalidade da medida, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como aos novos ditames legais que regem a matéria.

Destarte, nego provimento a ambos os recursos em tais aspectos.



RECURSO DO RÉU

DANO MATERIAL

O autor alegou na inicial que em decorrência dos danos psicológicos sofridos pelo sequestro e roubo vivenciados teve gastos com medicação e consultas médicas, requerendo o seu ressarcimento.

O MM. Juiz, da análise da matéria, assim decidiu (Id 6db1ae6 - Pág. 8):

"No que tange aos danos materiais emergentes, os artigos 949 e 950 do Código Civil garantem ao ofendido o pagamento das despesas de tratamento.

Sem maiores delongas, o reclamante demonstrou que gastou a quantia de R\$894,08 com consultas médicas e remédios. Assim, julgo procedente o pedido.

Apesar de constar nos documentos de fls. 130 e 131 a descrição consulta médica, o prestador de serviço - A. VINCIPROVA DOS REIS ME - é o mesmo nas notas fiscais referentes a atendimento psiquiátrico, razão pela qual reputo inexistir diferenças nas consultas quanto à especialidade."

O réu alega em seu apelo, em apertada síntese, que não restou comprovado o nexo causal entre as despesas médicas comprovadas pelo autor e o trabalho por ele executado.

Analiso.

Conforme relatado no tópico supra restou caracterizado o nexo causal entre o fato (sequestro e roubo) e os danos psicológicos dele decorrentes, e a função exercida.

Lado outro, o autor comprovou documentalmente, através de recibos (Id a8fa6c9 - Pág. 1 e seguintes), que, em decorrência dos danos psicológicos, teve gastos com consultas e medicamentos.

Neste contexto, não merece ajuste o julgado no particular, que fica mantido, por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.



GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA AO AUTOR

Verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 2020, aplicando-se ao caso presente as disposições da Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017, que restringem a justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou comprovem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Com efeito, a Lei 13.467/17 que instituiu a Reforma Trabalhista, ao alterar o art. 790, trouxe critérios mais objetivos à concessão da gratuidade de justiça, *in verbis*:

Art. 790

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Desta forma, não basta mais a mera declaração de pobreza para que seja concedido o benefício, e a justiça gratuita somente será concedida quando evidenciado que o salário é igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, ou diante da demonstração de insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo.

Observa-se, *in casu*, que o autor se encontra atualmente empregado, percebendo remuneração mensal de R\$ 3.572,38 (Id 2b9094c - Pág. 1) e não há comprovação nos autos de que não tenha ele meios de suportar as custas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família, ônus que lhe incumbia comprovar.

Desta forma, merece reforma a decisão primeira que concedeu gratuidade de justiça ao autor.

Dou provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS



O pedido foi julgado procedente, à exceção do dano moral, que foi acolhido parcialmente tão somente em razão do importe arbitrado pelo juízo de origem, que foi inferior ao postulado na inicial.

Assim, não há se falar em sucumbência recíproca das partes, a autorizar a condenação do autor a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do réu, como pretendido, restando claro, ainda, que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 86, § único, do CPC.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos recursos ordinários, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao do autor, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao do réu para afastar a concessão de gratuidade de justiça ao autor, nos termos da fundamentação expendida. Para os efeitos da IN n. 03, do C. TST, mantém-se o valor da condenação fixado na r. sentença.

ACORDAM os Desembargadores da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em sessão telepresencial realizada no dia 22 de março de 2022, nos termos do Ato Conjunto nº 6/2020 deste Regional, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, com a participação do Ministério Público do Trabalho, representado pelo ilustre Procurador Marcelo de Oliveira Ramos, e dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho Maria Aparecida Coutinho Magalhães, Relatora, e Roque Lucarelli Dattoli, em proferir a seguinte decisão: por unanimidade, **CONHECER** dos recursos, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao do autor, e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao do réu para afastar a concessão de gratuidade de justiça ao autor, nos termos da fundamentação. Para os efeitos da IN n. 03, do C. TST, mantém-se o valor da condenação fixado na r. sentença. Fez uso da palavra a Dra. Erika Leibel Rabinovitsch, pelo reclamado.



MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHÃES

Desembargadora Relatora

fla

a

Votos



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3a2986b	18/12/2020 15:45	Despacho	Despacho
c7f460c	18/02/2021 15:37	Despacho	Despacho
59e6a22	04/03/2021 15:21	Despacho	Despacho
f365887	09/03/2021 09:36	Despacho	Despacho
51d61ad	21/04/2021 16:20	Despacho	Despacho
c80ac48	21/07/2021 12:25	Despacho	Despacho
4e66f05	02/08/2021 17:59	Despacho	Despacho
2615a85	05/08/2021 18:05	Despacho	Despacho
24e4b82	24/08/2021 15:54	Despacho	Despacho
7ccbf1e	31/08/2021 11:05	Despacho	Despacho
c9a90f9	21/09/2021 18:29	Despacho	Despacho
6db1ae6	06/10/2021 13:44	Sentença	Sentença
0b189ce	22/10/2021 15:48	Decisão	Decisão
4fdd4fc	25/03/2022 07:57	Acórdão	Acórdão